



PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 125

São Paulo

sexta-feira, 3 de julho de 1992

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 35.237, DE 2 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as operações de saídas realizadas em decorrência da feira "Pequenas Máquinas, Grandes Negócios"

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 59 e no § 1º do artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de maio de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — As operações de saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados na feira "Pequenas Máquinas, Grandes Negócios", que se realizará entre os dias 22 e 25 de setembro de 1992, no Município de São Paulo, poderão ser escrituradas no mês subsequente às referidas saídas, sem prejuízo da escrituração normal do crédito, quando admitido, pelos respectivos destinatários.

Parágrafo único — O disposto neste artigo, que se fará nos termos de instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda, terá aplicação até 30 de novembro de 1992.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de julho de 1992.

São Paulo, 15 de junho de 1992

Ofício GS/CAT 577/92

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que dispõe sobre ampliação do prazo de recolhimento do imposto incidente nas operações realizadas pelos contribuintes em decorrência de negócios que forem firmados na feira "Pequenas Máquinas, Grandes Negócios" a ser realizada na cidade de São Paulo, entre os dias 22 e 25 de setembro de 1992.

A medida tem por objetivo apoiar de modo concreto o evento retromencionado, de alto alcance econômico-social, e, de modo genérico, se inclui como mais uma das várias ações tomadas por seu governo na área fiscal, tendente a promover a reativação dos negócios comerciais, combatendo a recessão que atinge nosso parque industrial.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

DD. Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 35.238, DE 2 DE JULHO DE 1992

Inclui dispositivo no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica incluído no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, o artigo 120-A, com a seguinte redação:

"Artigo 120-A — A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, desde que não exigida pelo consumidor, será facultada na operação de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp, fixado para o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro ou de julho do respectivo exercício, conforme o caso, arredondado para a dezena de cruzeiro mais próxima (§ 1º do artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989).

§ 1º — No final do dia, o contribuinte emitirá Nota Fiscal de Venda a Consumidor, englobando o total das operações referidas no "caput", em relação às quais não tenha sido emitido o citado documento fiscal, procedendo ao seu lançamento no livro Registro de Saídas.

§ 2º — As vias da Nota emitida nos termos do parágrafo anterior não serão destacadas do talão."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de julho de 1992.

São Paulo, 15 de junho de 1992.

Ofício GS/CAT 576/92

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços (RICMS) no que se relaciona com a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, documento este que é emitido em hipótese de vendas a vista a consumidor em que a mercadoria é retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador.

O objetivo da proposição é dispensar a emissão desse documento fiscal, a cada operação, nas vendas de diminuto valor, possibilitando sua emissão pelo valor global dessas vendas no final do dia, com evidente simplificação dos procedimentos do contribuinte e redução dos seus custos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Exmo. Sr.

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

DD. Governador do Estado de São Paulo,

Palácio dos Bandeirantes

Nesta.

DECRETO Nº 35.239, DE 2 DE JULHO DE 1992

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" do artigo 36 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e so-

bre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 36 — A inscrição será concedida ou renovada por prazo nunca superior a 36 (trinta e seis) meses (§ 3º do artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989)."

Artigo 2º — Fica acrescentado o item 3 ao § 1º do artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, acrescentado pelo Decreto nº 33.748, de 7 de setembro de 1991, e na redação do Decreto nº 33.921, de 10 de outubro de 1991:

"3 — a Taxa Referencial — TR — mencionada no item anterior, ainda que a de utilização provisória, será aplicada a partir do terceiro dia útil, contado da data de publicação do ato da Secretaria da Fazenda que a divulgar, devendo o contribuinte utilizar, nesse período de vacância, a Taxa Referencial em vigor na data da publicação do ato."

Artigo 3º — As inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do artigo 22 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, durante o período de 1º de maio de 1991 até o dia anterior à publicação deste decreto, ficam prorrogadas conforme segue:

I — pelo tempo que faltar para completar 36 (trinta e seis) meses, contado da data da concessão, em hipótese de inscrição relativa a produtor não equiparado a comerciante ou industrial;

II — por tempo indeterminado, as demais.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1º do artigo 22 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de julho de 1992.

São Paulo, 15 de junho de 1992.

Ofício GS/CAT 574/92

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS.

O artigo 1º dá nova redação ao "caput" do artigo 36 desse regulamento, disciplinando que a inscrição de produtor, inicial ou não, será sempre concedida por prazo não superior a 36 meses.

O artigo 2º da proposição atende aos interesses do comércio varejista, mediante o acréscimo do item 3 ao § 1º do artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS. Concede um lapso maior de tempo para aplicação da Taxa Referencial, assim como da tabela prática para cálculo dos acréscimos financeiros a serem deduzidos da base de cálculo das operações a prazo realizadas na forma do referido artigo 17. A nova disposição permite que a aplicação da nova Taxa Referencial seja efetuada somente após o terceiro dia útil de sua divulgação pela Secretaria da Fazenda.

O artigo 3º cuida de prorrogar as inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS, concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do artigo 22 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, tendo em conta a revogação deste dispositivo no artigo 4º, por considerado prescindível, em virtude da adição de novas técnicas fiscais e dinamização dos serviços da administração tributária, com o emprego de sistema eletrônico de processamento de dados.

Seção I

Esta edição, de 120 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	Meio Ambiente	69
Planejamento e Gestão	5	Secretaria do Menor	69
Justiça e Defesa da Cidadania ..	5	Procuradoria Geral do Estado ..	69
.....		Transportes Metropolitanos ..	69
Segurança Pública	6		
Fazenda	8	Universidade de São Paulo... ..	70
Agricultura e Abastecimento ..	11	Universidade	
Educação	12	Estadual de Campinas	70
Saúde	53	Universidade Estadual Paulista ..	70
Energia e Saneamento	65		
Infra-Estrutura Viária	65	Ministério Público	72
Administração e Modernização ..	68	Tribunal de Contas	74
do Serviço Público	68	Editais	85
.....		Concursos	87
Ciência, Tecnologia e ..	68	Assembleia Legislativa	106
Desenvolvimento Econômico ..	69	Diário dos Municípios	116
Esportes e Turismo	69	
.....		Ministérios e Órgãos Federais ..	119